ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-232/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11896/2013
PROTOCOLO	:	1432051
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	:	JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 13/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRIMEIRA FASE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA ATA - REGULARIDADE.

Regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 030/2013, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2013, que representam a primeira fase da contratação pública, mencionadas no art. 120, inc. I do Regimento Interno desta Corte de Contas, porque atendidas às disposições da Lei Federal n. 8.666/93, a Lei Federal n. 10.520/02, e ainda nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012.

II – RELATÓRIO:

Os presentes autos se originaram da remessa a esta Corte de Contas de documentos do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial sob n. 30/2013, e formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2013, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna, representado pelo Prefeito Municipal Senhor Jácomo Dagostin tendo como objeto o registro de preços para a aquisição de 180.000 (cento e oitenta mil) litros de óleo diesel S10 e 7.000 (sete mil) unidades de agente redutor de líquido para atender a Secretaria de Obras e Secretaria Municipal de Educação, tendo havido o registro de preços da empresa Auto Posto Mariely Ltda, no valor total de R$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais).

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Processual n. 7109/2013, constatou as seguintes irregularidades:

Não foi encaminhada a cópia do Decreto que

> regulamenta o Sistema de Registro de Preços, em desconformidade com o previsto no Art. 15, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e, INTC/MS nº 35/2011.
> Ademais, em razão da natureza e do quantitativo do objeto da Ata de registro de Preços, (180.000 (cento e oitenta mil) litros de Óleo Diesel S10, e 7.000 (sete mil) unidades de agente redutor de líquido), entendemos ser necessária a apresentação da relação de veículos que compõem a frota da Secretaria de Obra, Serviços Urbanos e Trânsito e da Secretaria Municipal de Educação.

Diante das mencionadas irregularidades, determinei a intimação do Responsável, consoante documentos de f. 186, e antes mesmo de que a medida se efetivasse, houve seu comparecimento para juntada de documentos acostados às f. 189/204, sendo que às f.205 consta o termo de intimação e às f. 208/240, respondeu o Ordenador de Despesas com justificativas e documentos.

Retornaram os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 324/2014, na qual relata o processado, a atesta que as irregularidades foram sanadas, que a licitação na modalidade utilizada observou as normas legais, o mesmo aduzindo quanto à formalização da Ata de Registro de Preços, esclarecendo ainda que no tocante a relação de veículos que compõem a frota da Secretaria de Obra, Serviços Urbanos e Trânsito e da Secretaria Municipal de Educação, solicitada ao Gestor, salientamos que eventuais empenhos visando à aquisição de Óleo Diesel S10, e/ou, agente de redutor líquido, serão apreciados em autos próprios.

Informa ainda que os documentos que se encontram à peça 24 dos autos (Nota de Empenho nº 2317, Ordens de Pagamentos nºs. 1623 e 1815, e Notas Fiscais nºs. 3940, 3972 e 4018) já foram autuados em autos próprios (TC/MS nº 15247/13), onde deverão ser analisados.

Concluiu sua análise atestando que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas através do

Parecer n. 7884/2014, corroborando os termos propostos pela 5ª Inspetoria, atestando que foram atendidas as disposições contidas na Lei n. 10.520/02, e Lei n. 8.666/93, opinando que se adote o julgamento pela regularidade legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Como já pontuei, estes autos dizem respeito à primeira fase da Contratação Pública, cingindo-se ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial identificado sob n. 30/2013, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2013, e nesse sentido restou demonstrado que o jurisdicionado atendeu às exigências legais e regimentais, e no dizer da 5ª Inspetoria, todo o processo se encontra regular em consonância com as normas atinentes à espécie, e no mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas.

Compulsando os autos, constatei que efetivamente o jurisdicionado encaminhou documentos, bem como atendeu à intimação que lhe foi endereçada, cumprindo com todas as exigências legais e regimentais relativos ao procedimento licitatório e igualmente quanto à formalização da Ata de Registro de Preços, e assim, acolhendo o Parecer do Ministério Público, voto pela regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 030/2013, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2013, que representam a primeira fase da contratação pública, mencionadas no art. 120, inc. I do Regimento Interno desta Corte de Contas, porque atendidas às disposições da Lei Federal n. 8.666/93, a Lei Federal n. 10.520/02, e ainda nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Com o relator

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 04 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU pela regularidade do procedimento licitatório e pregão presencial nº 030/2013 e da formalização da ata de registro de preços nº 013/2013, que representam a primeira fase da contratação pública, mencionadas no artigo 120, inciso I do regimento interno desta corte de contas, porque atendidas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02 e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (Conselheiro Substituto) e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 04 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa